



Protocolo/Ano: 8284/2026 **Data Abertura:** 25/05/2026 13:17

Requerente: Secretaria de Administração e Finanças

Grupo/Assunto: Administração e Finanças / Impugnação de Edital

Complemento: SOLICITACAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N°07/2026 - Construção de Espaço Esportivo Comunitário, composto por campo de futebol society, ETC.

Local/Sublocal (Abertura): Secretaria de Administração e Finanças / Licitações e Contratos

É VEDADA A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO EM MÃOS.



Comprovante de Abertura do protocolo 8284/2026

25/05/2026 13:17:22

REQUERENTE:

Secretaria de Administração e Finanças - 46.634.259/0001-95

E-MAIL:

ENDEREÇO DO REQUERENTE:

Rua NOVE DE JULHO, 690, - Centro, 18300-900, Capão Bonito-SP, Brasil

ASSUNTO:

Impugnação de Edital

ANEXOS:

Impugnacao DALL AGNOL ENGENHARIA LTDA |

ENDEREÇO DE ATUAÇÃO:

O Assunto não utiliza endereço de atuação

COMPLEMENTO:

SOLICITACAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N°07/2026 - Construção de Espaço Esportivo Comunitário, composto por campo de futebol society, ETC.

APP

ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA

Diretora de Almoxarifado, Compras, Licitações e Patrimônio



Capão Bonito, 25 de Maio de 2026

ac603905-1a47-4567-9f83-c2cbf2baf7ce



Licitações <editalcapaobonito@gmail.com>

Impugnação à Licitação Nº 07/2026 PROCESSO Nº 3863/2026 EDITAL Nº 29/2026

1 mensagem

Tais Helena Stecca <taisstecca@adv.oabsp.org.br>

22 de maio de 2026 às 20:16

Para: editalcapaobonito@gmail.com

Cc: ouvidoria@capaobonito.sp.gov.br, Rodrigodagnol <rodrigodagnol@hotmail.com>

Prefeitura de Capão Bonito/SP

Ao Setor de Protocolo

Segue em anexo:

Impugnação à Licitação Nº 07/2026 PROCESSO Nº 3863/2026 EDITAL Nº 29/2026

Seguirá por cópia para os email's relacionados acima.

Grata

Tais Helena de Campos Machado Gross Stecca
OAB SP 174.623

22/05/2026 20:16h

Tais Helena SteccaRua Liberato Dória, 170 Centro
18.320-137 Apiaí SP
Te:l +55 15 98174-8499***A vida não pode ser economizada para amanhã. Acontece sempre no presente.
Rubem Alves***

Este e-mail é destinado exclusivamente ao destinatário acima nomeado, consubstanciando uma comunicação privilegiada e sigilosa. Se você a tiver recebido por engano, fica automaticamente notificado e obrigado a manter em sigilo. Por favor, nos informe o mais rapidamente possível através do telefone (15) 98174-8499, e apague o e-mail de seu sistema sem fazer qualquer cópia. Grata.

2 anexos**Impugnacao do Edital Praca Balanco Infantil 22maio2026 THCMGS assinado.pdf**
296K**proc adm.pdf**
982K

PROCURAÇÃO ADMINISTRATIVA

OUTORGANTE: DALL AGNOL ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.168.891/0001-20, com sede na Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 1617, Sala A, Bairro Pinheiros, Apiaí/SP, CEP 18.320-644, neste ato representada por sua representante legal DAILMA MAIRA QUEIROZ DOS ANJOS, empresária, brasileira, solteira, portadora do RG nº 48.862.306-6 SSP/SP e CPF nº 430.695.448-00.

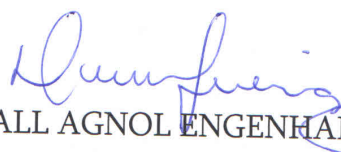
OUTORGADA: TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 174.623, com escritório profissional situado na Rua Liberato Dória, nº 170, Apiaí/SP.

PODERES:

Pelo presente instrumento, a OUTORGANTE nomeia e constitui sua bastante procuradora a OUTORGADA para representá-la administrativamente e de forma integral no âmbito de processos administrativos de licitação, inclusive na modalidade concorrência e demais certames, perante Prefeituras, Comissão de Licitação, Comissão de Contratação, Agente de Contratação, Pregoeiro, autoridades superiores e quaisquer órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conferindo-lhe amplos e especiais poderes para apresentar, protocolar, assinar e acompanhar documentos, propostas, declarações e requerimentos, formular impugnações, pedidos de esclarecimento e responder diligências, interpor, acompanhar e sustentar recursos administrativos, contrarrazões e manifestações em qualquer fase do certame, prestar esclarecimentos e praticar

atos voltados à habilitação, classificação e eventual contratação da outorgante, acompanhar sessões públicas presenciais ou eletrônicas, inclusive por meio de sistemas digitais, receber notificações, comunicações e intimações administrativas, assinar declarações, propostas ajustadas, planilhas, documentos de habilitação e demais documentos necessários ao certame, bem como praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, ainda que não expressamente mencionados. Fica expressamente autorizado o substabelecimento dos poderes ora conferidos, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, podendo a outorgada constituir outros procuradores para atuação administrativa. A presente procuração é outorgada com poderes específicos para representação administrativa, não abrangendo poderes judiciais, salvo se expressamente concedidos em instrumento próprio. Fica autorizada a prática de atos perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, fundações e demais instituições públicas. Esta procuração passa a produzir efeitos na data de sua assinatura e permanecerá vigente até que seja revogada.

APIAÍ/SP, 27 DE FEVEREIRO DE 2026.



DALL AGNOL ENGENHARIA LTDA

REPRESENTANTE LEGAL

DAILMA MAIRA QUEIROZ DOS ANJOS



Tais Helena de Campos Machado Gross Stecca

OAB/SP 174.623

Paula Adriana Cisterna Santini

OAB/SP 309.177

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO, ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2026

PROCESSO Nº 3863/2026

EDITAL Nº 29/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DALL AGNOL ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.168.891/0001-20, com sede na Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 1617, Sala A, Bairro Pinheiros, Apiaí, São Paulo, por sua representante legal, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Página | 1

Rua Liberato Dória, 170, Centro – Apiaí/SP CEP 18.320-137

paulacssarti@hotmail.com & taisstecca@adv.oabsp.org.br



Tais Helena de Campos Machado Gross Stecca

OAB/SP 174.623

Paula Adriana Cisterna Santini

OAB/SP 309.177

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, uma vez protocolada dentro do prazo legal anterior à abertura da sessão pública.

II – DOS FATOS

O Município de Capão Bonito publicou edital de Concorrência Eletrônica visando à contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de espaço esportivo comunitário, compreendendo campo *society*, quadra esportiva, playground infantil, pista de caminhada, drenagem, iluminação, paisagismo e mobiliário urbano.

Todavia, ao disciplinar os requisitos de qualificação técnica, especialmente às fls. 10 do edital, a Administração passou a exigir **comprovação de acervo técnico referente a itens acessórios do objeto**, dentre eles: gangorra dupla, balanço duplo, plantio de árvores ornamentais.

Tal exigência afronta diretamente a Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

Página | 2

Rua Liberato Dória, 170, Centro – Apiaí/SP CEP 18.320-137
paulacssarti@hotmail.com & taisstecca@adv.oabsp.org.br



Tais Helena de Campos Machado Gross Stecca

OAB/SP 174.623

Paula Adriana Cisterna Santini

OAB/SP 309.177

III – DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública somente pode exigir comprovação de capacidade técnica relacionada às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado**.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as exigências editalícias devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto da contratação, sendo vedadas cláusulas restritivas da competitividade.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que as chamadas “**parcelas de maior relevância**” devem corresponder apenas aos serviços tecnicamente complexos; essenciais à execução; economicamente significativos; diretamente relacionados ao resultado final da obra.

No presente caso, o **objeto principal da licitação** consiste em obra ampla de engenharia e urbanização, envolvendo drenagem, pavimentação, iluminação esportiva, infraestrutura, alambrado e execução estrutural.



Tais Helena de Campos Machado Gross Stecca

OAB/SP 174.623

Paula Adriana Cisterna Santini

OAB/SP 309.177

Entretanto, o edital estabelece como “itens de maior relevância” elementos meramente acessórios, tais como, gangorra infantil; balanço infantil; plantio ornamental.

Tais itens não possuem complexidade técnica relevante; não representam parcela estrutural da obra; não possuem expressão econômica significativa no contexto global do contrato; não justificam restrição competitiva; não impactam diretamente a aptidão da empresa para execução do empreendimento principal.

Assim, exigir acervo técnico específico para tais itens viola frontalmente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla concorrência.

IV – DO DIRECIONAMENTO INDIRETO DO CERTAME

O edital ainda faz referência específica aos modelos:

- “MODELO M128 DA LÚDICO PARQUES OU SIMILAR”;
- “MODELO M117 DA LÚDICO PARQUES OU SIMILAR”.

Embora conste a expressão “ou similar”, a descrição excessivamente específica associada à exigência de acervo técnico correspondente evidencia potencial direcionamento indevido do certame.

Página | 4

Rua Liberato Dória, 170, Centro – Apiaí/SP CEP 18.320-137

paulacssarti@hotmail.com & taisstecca@adv.oabsp.org.br



Tais Helena de Campos Machado Gross Stecca

OAB/SP 174.623

Paula Adriana Cisterna Santini

OAB/SP 309.177

A Administração deve elaborar especificações genéricas e funcionais, evitando descrições excessivamente individualizadas sem justificativa técnica robusta, sob pena de afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia.

A manutenção de tal exigência restringe injustificadamente o universo competitivo da licitação.

V – DA CONFUSÃO ENTRE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL

O edital incorre em impropriedade técnica ao tratar de forma semelhante a capacidade técnico-operacional e a técnico-profissional, especialmente nos itens “d” e “e” do item 13.2.2.

Isso porque o item “d”, embora denominado “Capacidade Técnica Operacional”, exige atestado em nome do responsável técnico, acompanhado de CAT, característica típica da qualificação técnico-profissional.



Tais Helena de Campos Machado Gross Stecca

OAB/SP 174.623

Paula Adriana Cisterna Santini

OAB/SP 309.177

Nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, a capacidade técnico-operacional refere-se à aptidão da empresa, enquanto a técnico-profissional relaciona-se ao acervo do profissional responsável técnico.

Assim, a redação editalícia acaba por confundir os institutos, a exigência editalícia mistura indevidamente os conceitos jurídicos gerando insegurança jurídica e potencial restrição à competitividade.

VI – DAS IRREGULARIDADES SUBSIDIÁRIAS

Subsidiariamente, também merecem revisão as seguintes disposições editalícias:

a) Restrição indevida a instituições financeiras digitais:

O edital estabelece que não serão aceitas contas vinculadas exclusivamente a bancos digitais.

Tal cláusula não possui justificativa técnica razoável e viola os princípios da livre concorrência, eficiência administrativa e modernização das relações financeiras, impondo limitação desnecessária aos licitantes.

b) Prazo excessivamente exíguo para apresentação da proposta readequada:

Página | 6

Rua Liberato Dória, 170, Centro – Apiaí/SP CEP 18.320-137

paulacssarti@hotmail.com & taisstecca@adv.oabsp.org.br



Tais Helena de Campos Machado Gross Stecca

OAB/SP 174.623

Paula Adriana Cisterna Santini

OAB/SP 309.177

O edital fixa prazo de apenas **02 (duas) horas** para apresentação de planilhas; cronogramas; composições; proposta atualizada; documentos complementares.

Considerando a complexidade técnica do objeto licitado, o prazo mostra-se excessivamente reduzido, comprometendo a ampla competitividade e a formulação adequada das propostas.

VIII – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO EDITAL PARA EVITAR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E EVENTUAL CONTROLE EXTERNO

As irregularidades apontadas na presente impugnação possuem potencial de restringir indevidamente a competitividade do certame, especialmente diante da exigência de acervo técnico relacionado a itens acessórios e de reduzida relevância técnica e econômica.

A manutenção das cláusulas impugnadas poderá ensejar questionamentos perante os órgãos de controle, especialmente junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cuja jurisprudência é firme no sentido de vedar exigências desproporcionais ou dissociadas das parcelas efetivamente relevantes do objeto licitado.

Página | 7

Rua Liberato Dória, 170, Centro – Apiaí/SP CEP 18.320-137

paulacssarti@hotmail.com & taisstecca@adv.oabsp.org.br



Tais Helena de Campos Machado Gross Stecca

OAB/SP 174.623

Paula Adriana Cisterna Santini

OAB/SP 309.177

Além disso, eventual prosseguimento do certame com cláusulas potencialmente restritivas poderá acarretar judicialização da matéria, com risco de suspensão do procedimento licitatório, atrasos na contratação e prejuízo ao interesse público.

Nesse contexto, a revisão administrativa do edital mostra-se medida mais adequada, eficiente e compatível com os princípios da legalidade, competitividade, economicidade e segurança jurídica, evitando-se futuras impugnações perante os órgãos de controle e o Poder Judiciário.

VII – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer a IMPUGNANTE:

- a) o recebimento da presente impugnação, pois tempestiva, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 3.1 do edital, uma vez protocolada até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública;
- b) o reconhecimento da ilegalidade das exigências de acervo técnico referentes aos itens acessórios de *playground* e paisagismo;

Página | 8

Rua Liberato Dória, 170, Centro – Apiaí/SP CEP 18.320-137

paulacssarti@hotmail.com & taisstecca@adv.oabsp.org.br



Tais Helena de Campos Machado Gross Stecca

OAB/SP 174.623

Paula Adriana Cisterna Santini

OAB/SP 309.177

- c) a exclusão dos itens, gangorra dupla, balanço duplo, plantio ornamental do rol de “**parcelas de maior relevância**”;
- d) a adequação das exigências de qualificação técnica exclusivamente às parcelas efetivamente relevantes e tecnicamente significativas da obra;
- e) a revisão das cláusulas que confundem capacidade técnico-operacional e técnico-profissional;
- f) subsidiariamente, a revisão da restrição a bancos digitais e do prazo de 02 horas para apresentação documental complementar;
- g) a republicação do edital com reabertura dos prazos legais, caso necessária alteração substancial;
- h) após, o regular prosseguimento do certame em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e ampla concorrência.

Pede deferimento,

Apiaí/SP, 22 de maio de 2026.

DALL AGNOL ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 51.168.891/0001-20

Rua Liberato Dória, 170, Centro – Apiaí/SP CEP 18.320-137

paulacssarti@hotmail.com & taisstecca@adv.oabsp.org.br

Página | 9



Tais Helena de Campos Machado Gross Stecca

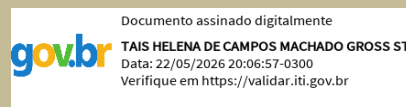
OAB/SP 174.623

Paula Adriana Cisterna Santini

OAB/SP 309.177

DAILMA MAIRA QUEIROZ DOS ANJOS

Representante Legal



Tais Helena de Campos Machado Gross Stecca

OAB/SP 174.623

Página | 10

Rua Liberato Dória, 170, Centro – Apiaí/SP CEP 18.320-137

paulacssarti@hotmail.com & taisstecca@adv.oabsp.org.br



Comprovante de Tramitação do protocolo 8284/2026

25/05/2026 13:17:27

DE:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARA:

9 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO / 169 - PLANEJAMENTO - GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS APONTAMENTOS REFERENTE A QUALIFICAÇÃO TECNICA APRESENTANDO EM PEÇA IMPUGNANTE. SOLICITAMOS UMA BREVE ANÁLISE, VISTO QUE O CERTAME ESTA AGENDADO A OCOORER DIA 28/05

APP

ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA

Diretora de Almoxarifado, Compras, Licitações e Patrimônio



CAPÃO BONITO, 25 de Maio de 2026



Comprovante de Tramitação do protocolo 8284/2026

26/05/2026 15:16:20

DE:

9 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO / 169 - PLANEJAMENTO - GABINETE DO SECRETÁRIO

PARA:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

I — Relatório

Trata-se de análise da impugnação apresentada pela empresa Dall Agnol Engenharia Ltda., em face do Edital nº 29/2026, Concorrência Eletrônica nº 07/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução da obra de construção de Espaço Esportivo Comunitário, composto por campo de futebol society com grama sintética, meia quadra de basquete, playground infantil, pista de caminhada, sistema de iluminação esportiva, drenagem, paisagismo e mobiliário urbano.

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital teria exigido acervo técnico relativo a itens acessórios, especialmente gangorra dupla, balanço duplo e plantio ornamental, alegando possível restrição à competitividade. Também questiona a referência a modelos de equipamentos da marca Lúdico Parques, ainda que acompanhada da expressão “ou similar”.

Passa-se à análise.

II — Da análise técnica dos itens de maior relevância

Inicialmente, cabe esclarecer que a Administração não elegeu como parcelas de maior relevância apenas os itens de playground ou paisagismo.

Conforme documento técnico denominado **Item de Maior Relevância**, foram indicados como relevantes os seguintes serviços: alambrado para quadra poliesportiva, gangorra dupla, balanço duplo, execução de passeio/piso de concreto armado, plantio de árvore ornamental e cordoalha de cobre nu 50 mm².

Portanto, não procede a alegação de que a exigência editalícia estaria direcionada exclusivamente a itens acessórios ou de baixa relevância. A seleção considerou o conjunto funcional da obra, que envolve não apenas execução civil tradicional, mas também instalação de equipamentos de uso público, infraestrutura esportiva, segurança, acessibilidade, drenagem, iluminação e paisagismo.

A planilha orçamentária demonstra que a contratação possui natureza composta, abrangendo campo society, meia quadra de basquete, parquinho infantil, pista de caminhada, implantação geral, instalações elétricas, hidráulicas, drenagem e serviços complementares. O item de



alambrado, por exemplo, possui quantitativo expressivo de 888 m² e valor com BDI de R\$ 185.725,20, revelando sua relevância econômica e funcional no conjunto da obra.

Além disso, o projeto e o memorial descritivo evidenciam que o playground e o jardim não são elementos estranhos ou meramente decorativos, mas partes integrantes do programa de necessidades do Espaço Esportivo Comunitário do PAC/Ministério do Esporte, juntamente com o campo society, a meia quadra de basquete e a pista de caminhada.

III — Da legalidade da definição das parcelas de maior relevância

A definição das parcelas de maior relevância técnica é matéria afeta à discricionariedade técnica da Administração, especialmente da equipe responsável pelo projeto, orçamento e fiscalização da obra.

Nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração pode exigir comprovação de capacidade técnica relativa às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto. A lei não impede que determinado item seja considerado relevante em razão de sua função técnica, segurança, durabilidade, integração ao objeto ou impacto no resultado final da contratação.

No presente caso, os itens questionados integram equipamento público destinado ao uso coletivo, inclusive por crianças, o que justifica atenção especial quanto à qualidade dos materiais, montagem, estabilidade, durabilidade, acabamento e segurança dos equipamentos instalados.

Não se trata, portanto, de restrição indevida à participação, mas de exigência técnica voltada a assegurar que a futura contratada demonstre aptidão compatível com a execução de partes sensíveis do objeto.

IV — Da referência a modelo ou marca acompanhada da expressão “ou similar”

A impugnant também questiona a menção aos modelos M128 e M117 da Lúdico Parques.

Contudo, observa-se que tanto a planilha quanto o memorial descritivo utilizam a expressão “**ou similar**”, o que afasta a obrigatoriedade de fornecimento exclusivo da marca indicada.

A referência ao modelo serve como parâmetro mínimo de qualidade, dimensões, material, acabamento e padrão construtivo esperado, permitindo que os licitantes ofereçam produtos equivalentes ou superiores, desde que atendam às especificações técnicas do projeto.

Dessa forma, não se verifica direcionamento indevido, pois não houve imposição de marca exclusiva, tampouco vedação à apresentação de produto similar.

A Administração, no exercício de sua competência técnica, pode estabelecer padrões mínimos de desempenho, segurança e qualidade, especialmente quando se trata de equipamentos permanentes de uso público.



V — Da inexistência de cerceamento ao direito de participação

A exigência de acervo técnico, quando vinculada às parcelas de maior relevância do objeto, não constitui cerceamento ao direito de participar da licitação.

O direito de participar do certame não se confunde com direito de afastar requisitos técnicos legitimamente fixados pela Administração. A licitação deve preservar a ampla competitividade, mas também deve assegurar que a empresa contratada possua capacidade técnica compatível com o objeto pretendido.

No caso concreto, os requisitos de qualificação técnica decorrem da complexidade global da obra e da necessidade de garantir adequada execução de equipamentos e estruturas que impactam diretamente a segurança, a durabilidade e a funcionalidade do espaço público.

VI — Conclusão

Diante do exposto, opina-se pelo **não acolhimento da impugnação quanto ao pedido de exclusão dos itens de maior relevância**, uma vez que a Administração fundamentou tecnicamente a seleção das parcelas relevantes do objeto, as quais não se limitam a playground ou paisagismo, mas abrangem itens essenciais à funcionalidade, segurança, durabilidade e qualidade do Espaço Esportivo Comunitário.

Opina-se, ainda, pela manutenção das referências a modelos específicos acompanhadas da expressão “**ou similar**”, por se tratarem de parâmetros de qualidade, acabamento, dimensão e desempenho, sem imposição de marca exclusiva e sem restrição indevida à competitividade.

MARCELO BATISTA DA SILVA

Secretário de Planejamento



CAPÃO BONITO, 26 de Maio de 2026



Comprovante de Tramitação do protocolo 8284/2026

27/05/2026 10:32:15

DE:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARA:

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 124 - GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

REFERENTE AOS ITENS III E IV:

Os itens III e IV já foram devidamente explanados em parecer técnico anterior emitido pela Secretaria de Planejamento.

Quanto ao item V – Confusão entre as capacidades técnica-operacional e técnico-profissional:

As alegações relativas ao item 13.2.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, especificamente quanto às alíneas “D” e “E”, poderiam ser sanadas mediante simples esclarecimento, visto que o edital exige a apresentação tanto do acervo técnico da empresa quanto do profissional indicado, para análise dos itens de relevância técnica.

Ressalta-se que é admitida a soma dos quantitativos apresentados por ambos para fins de comprovação da quantidade mínima exigida, não havendo, portanto, qualquer disposição editalícia que induza à confusão entre capacidade técnico-operacional e técnico-profissional.

VI – DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES SUBSIDIÁRIAS

A) Da vedação de bancos digitais

No item 20.16 do edital consta disposição acerca da não aceitação de bancos digitais. Todavia, tal questão pode ser adequadamente corrigida mediante simples errata, sem necessidade de reabertura de prazo, uma vez que a modificação não altera a substância das propostas, tampouco interfere em sua formulação.

Sugere-se a seguinte redação:

“Serão aceitas contas mantidas em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos digitais, desde que aptas ao recebimento de transferências eletrônicas realizadas pela Administração Pública.”

B) Do prazo para apresentação da proposta atualizada

No tocante ao prazo para apresentação da proposta ajustada, observa-se que a previsão editalícia encontra respaldo na Instrução Normativa SEGES nº 73/2022, especialmente em seu art. 29, §2º, o qual dispõe:

“O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.”

Além disso, o item 11.3 do edital admite expressamente a prorrogação do prazo, conforme solicitação do licitante e análise do agente de contratação.

Dessa forma, não se vislumbra afronta aos princípios da competitividade ou da ampla participação, tampouco qualquer prejuízo à formulação das propostas.

Diante do exposto, conclui-se que os apontamentos apresentados não demonstram irregularidades capazes de comprometer a legalidade do certame ou a competitividade da disputa.

Assim, opina-se pelo prosseguimento regular do certame, com a realização apenas da retificação pontual referente à aceitação de contas em instituições financeiras digitais autorizadas pelo Banco Central do Brasil.



APP

ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA

Diretora de Almoarifado, Compras, Licitações e Patrimônio



CAPÃO BONITO, 27 de Maio de 2026

402909f6-3aec-4eca-874c-825cd6626e37



Comprovante de Tramitação do protocolo 8284/2026

27/05/2026 15:36:04

DE:

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 124 - GABINETE DO SECRETÁRIO

PARA:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

Diante das justificativas técnicas prestadas acerca da fixação das parcelas de maior relevância a serem abrangidas afim de estabelecer a comprovação da CAPACIDADE TECNICA do preponente, inexistente controvérsia jurídica a ser discutida, razão pela qual ACOLHO pelos seus próprios fundamentos as manifestações técnicas .

Com relação aos temas secundários, destacando dentre estes os prazos concedidos, este atende a normativa indicada nas manifestações da D. PREGOEIRA, razão pela qual, a impugnação não merece acolhimento quanto a este aspecto.

Por fim, de fato, para fins de pagamento, será aceitável a apresentação de conta bancária sob a titularidade da preponente em qualquer instituição devidamente credenciada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, porém tal flexibilização em nada afeta a formulação das propostas razão pela qual desnecessário a retificação do edital, cujo a abertura esta designada para data de amanhã, sendo que a redesignação implicará no CANCELAMENTO da licitação, eis que avizinha-se o período eleitoral, quando os repasses de recursos decorrentes de convenio com outros entes federativos serão suspensos .

Desta forma, OPINO pelo afastamento da impugnação interposta, ressalvando a necessidade de correção quanto a restrição para pagamento através de vias bancárias, permitindo a utilização de quaisquer instituição bancária, desde que devidamente autorizada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, devendo a decisão quanto a tal tópico ser amplamente publicada para conhecimento de todos os demais preponentes interessados e participantes, contudo, necessário a redesignação da data de julgamento eis que tal aspecto em nada interfere na formulação das propostas a serem apresentadas na data de amanhã.

Posto isto, à consideração da E. Pregoeira, OPINO pelo prosseguimento do certame, devendo todos os participantes serem comunicados da decisão proferida através dos meios digitais .

CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO

Secretário Neg Jurídicos

f0130fe0-47f2-448a-9f89-c84b7f80f8bd



CAPÃO BONITO, 27 de Maio de 2026



f0130fe0-47f2-448a-9f89-c84b7f80f8bd



Comprovante de Juntada do protocolo 8284/2026

27/05/2026 16:06:20

LOCAL:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:

ERRATA |

DESPACHO:

Juntado ao presente protocolo 8284/2026 os documentos de número 7 até 7

APP

ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA

Diretora de Almoxarifado, Compras, Licitações e Patrimônio



Capão Bonito, 27 de Maio de 2026

0a3a0d7e-adf2-48f7-8498-6ecb2eaaebf0

ERRATA / RETIFICAÇÃO DE EDITAL

O MUNICÍPIO DE CAPAO BONITO, por intermédio de seu Setor de Licitações, torna pública a seguinte retificação do Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 007/2026:

ONDE SE LÊ:

“20.16 Considerando os procedimentos administrativos de pagamento, o fornecedor deverá indicar conta bancária mantida em instituição financeira tradicional, com agência física, não sendo aceitas contas vinculadas exclusivamente a bancos digitais ou instituição de pagamento.”

LEIA-SE:

“20.16 A contratada deverá possuir conta bancária de sua titularidade, mantida em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos digitais, desde que apta ao recebimento de transferências eletrônicas realizadas pela Administração Pública.”

Ficam mantidas as demais disposições do edital, permanecendo inalteradas data e horário da sessão pública, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, por não haver alteração na formulação das propostas.

Capão Bonito/SP, 27 de maio de 2026.

Ana Paula Honoria Moreira Pereira
Agente de Contratações.

